

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL/RS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2023

OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 23.886.982/0001-66, com sede na Rua Joaquim Rodrigues, n.1085, Pav. 02, Sala 06, Parque Tecnológico Vanda Karina Simei Bolçone – CEP 15092-676, em São José do Rio Preto/SP, telefone (17) 3042-1888, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosa e tempestivamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO à r. decisão que revogou o PREGÃO ELETRÔNICO 29/2023, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I TEMPESTIVIDADE

A decisão que revogou o PREGÃO ELETRÔNICO 29/2023 foi divulgada na data de 23/08/2023 e posteriormente abriu-se intenção de recurso.

Considerando o prazo de 03 (três) dias para interposição de recurso administrativo, conforme previsto no inciso II do art. 44 do Decreto 10.024/2019, o termo final do prazo é 29/08/2023, restando, pois, demonstrada a tempestividade do presente.

II BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço, cujo objeto é o "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO SAAS (SOFTWARE AS SERVICE) DE UM SISTEMA DE SERVIÇOS INTELIGENTES MULTICANAL DE AUTOATENDIMENTO, COM EMULAÇÃO HUMANA, POR INTERMÉDIO DA CRIAÇÃO DE UM ASSISTENTE VIRTUAL INTELIGENTE TIPO CHATBOT PARA ATENDER O CREA-RS. SERÁ NECESSÁRIO TAMBÉM SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO DOS USUÁRIOS, JÁ INCLUSAS ALTERAÇÕES LEGAIS E MANUTENÇÕES CORRETIVAS SE HOVEREM, INCLUINDO UM NÚMERO DE TELEFONE HOMOLOGADO OFICIALMENTE AO FACEBOOK PERMITINDO ASSIM QUE A CREA/RS POSSA DISPONIBILIZAR SERVIÇOS DIGITAIS ATRAVÉS DO WHATSAPP BUSINESS, ENTRE OUTROS"

Cumprindo inicialmente informar que no dia 19/07/2023 foi realizada sessão pública referente ao Pregão Eletrônico nº 00029/2023, oportunidade em que a primeira colocada (Nortti Sistemas de Computação e Comércio Ltda.) teve sua proposta recusada com a justificativa de preço inexequível e esta Recorrente, Opt Juntos Tecnologia e Comunicação Ltda., fora convocada a enviar a proposta com valores atualizados, quando então submeteu-se à fase de habilitação.

No dia 21/07/2023 deveríamos receber um retorno acerca da documentação de habilitação ora apresentada, o que não ocorreu. Sendo que o retorno foi estendido para o dia 26/07/2023 quando foi solicitada a diligência técnica.

Já no dia 28/07/2023 fora efetivamente realizada a diligência técnica por meio remoto com o responsável técnico do CREA/RS e a Opt Juntos, onde foi obtido retorno positivo.

Após este marco, estivemos no aguardo do retorno da sessão pública com um parecer acerca de nossa habilitação e também acerca da diligência técnica realizada.

Porém, nos dias estipulados pela Administração Pública para o retorno da sessão (02/08, 04/08, 11/08 e 16/08) estivemos no aguardo de devolutiva que só foi dada no dia 23/08/2023 informando, sem nenhuma fundamentação, que o pregão havia sido revogado:

"Informamos que o pregão será revogado, em razão de necessidade de adequações das especificações do termo de referência."

No entanto, com o devido respeito ao Il. Pregoeiro, a Recorrente entende que a r. decisão deve ser reformada, uma vez que a empresa habilitada atendeu a todas as exigências do Instrumento Convocatório e seus Anexos.

Desta feita, conforme restará demonstrado, esta Recorrente deverá ser habilitada, sob pena de a decisão incorrer em desrespeito aos princípios corolários da Legalidade, Probidade Administrativa, Isonomia e Impessoalidade.

Caso não seja esse o entendimento, requer que sejam pormenorizadamente esclarecidos todos os pontos que justifiquem a revogação do pregão.

III MÉRITO

Sr. Pregoeiro, no presente caso não há o que se falar em via autônoma do "cancelamento da licitação" como forma de extinção do certame sem o atendimento dos requisitos da anulação ou da revogação.

Conforme bem orienta Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos

administrativos. 17ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 954), "não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, um ato discricionário e imotivado de extinção da licitação por 'cancelamento'. Se praticado o 'cancelamento', deverá verificar-se o motivo invocado. Se não existir motivo algum, configura-se ato administrativo arbitrário e nulo"

Quanto ao cancelamento do certame sem justificativa, a Lei nº 8.666/93 é clara em seu "Art. 49.: A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

Ainda no mesmo diploma legal, o Art. 49, §3º menciona que: "No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa".

Seguindo a legislação vigente e disposta em edital, somente pautando-se em razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente COMPROVADO, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, a Administração Pública poderia optar pela revogação da licitação, o que não ocorreu no presente caso.

Ainda, segundo jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

25. Do bloco normativo supra pode-se compreender que a revogação de certame, apesar de ser uma prerrogativa, não pode ocorrer sem qualquer tipo de limitação, razão pela qual o ordenamento jurídico estabelece, em substância, os seguintes requisitos para tanto: a) fato superveniente que tenha transfigurado o procedimento em inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRÉVIOS. 26. Noutras palavras, constatada a ocorrência de fato superveniente capaz de suportar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a INTENÇÃO de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa PRÉVIOS, em prazo razoável, para que defendam a licitação deflagrada e/ou demonstrem que não cabe o pretendido desfazimento, tudo ANTES de ocorrer a decisão da Administração de forma motivada. (acórdão 455/2017-Plenário e, no mesmo sentido: acórdãos 1.725/18-Plenário e 4.467/2019 – 2ª Câmara).

Veja que o princípio da transparência nos atos da Administração Pública inserto no Art. 5º da Lei nº14.133/21 que prevê: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da TRANSPARÊNCIA, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Frise-se, portanto, que o princípio da transparência está diretamente associado ao processo de informatização dos processos licitatórios, ou seja, todos os atos da administração pública devem ser acessíveis à sociedade, órgãos de controle e aos LICITANTES. Não se trata somente de dar publicidade ao Edital e ao Contrato, mas, sobretudo, garantir a facilidade e os meios necessários para se obter os dados referentes aos atos do procedimento licitatório.

Assim, tendo em vista que não houve qualquer justificativa fundamentada para a revogação do Pregão, necessário que este D. Órgão habilite esta Recorrente, haja vista o atendimento a todos os pontos do Edital ou que apresente detalhadamente os motivos ensejadores da presente revogação.

IV PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, a OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP pugna pela sua habilitação no presente certame, haja vista que não houve decisão fundamentada para a revogação, restando flagrante desrespeito aos princípios da legalidade, isonomia e probidade administrativa.

Se ainda assim o Sr. Pregoeiro discordar dos fatos, legislação e argumentos conforme apresentados no presente recurso, REQUER-SE, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, o encaminhamento deste recurso à autoridade hierarquicamente superior, devidamente informada e no prazo legal, para que, em qualquer esfera, REFORME a decisão que revogou o Pregão 29/2023.

Termos em que,
Pede deferimento.

São José do Rio Preto/SP para Porto Alegre/RS, 25 de agosto de 2023.

OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP

Voltar

Fechar